**PROJETO DE LEI Nº ­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Disciplina os critérios para a proibição da perturbação do sossego público nos casos de imóveis particulares no Município de Sumaré e dá outras providências.**

Autor: Vereador Hélio Silva

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** **-** A presente Lei objetiva regulamentar a aplicação do Inc. VII, Art. 60 da Lei 721, de 26 de abril de 1967, que expressamente proíbe a perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, como os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

**§ 1º -** Ficam estendidos os termos “batuques” e “congados” a todo encontro entre pessoas, eventos, festas, reuniões ou afins, em espaços pré-determinados, com a existência de sons, independentemente da existência de músicas, bandas, grupos musicais, caixas de sons, entre outros;

**§ 2º –** Os critérios para aplicação da presente Lei são válidos em todo o território municipal, exceto nos casos de proibição expressa de emissão de sons e ruídos descritos em outras leis ou decretos;

**Art. 2º -** A presente Lei regulamenta os casos aplicáveis em imóveis particulares, comerciais ou não-comerciais, estabelecidos na zona urbana ou rural;

**Parágrafo Único –** Para efeitos desta Lei, equiparam-se a imóveis particulares, aqueles outorgados pelo Poder Público a título de Permissão ou Concessão, que possuam características de propriedade privada;

**Art. 3º -** Exigirá licença da autoridade competente, todo encontro, evento, festa, reunião ou afins quando realizado em imóvel destinado para locação de tal natureza, sendo este identificado em setor específico da Administração;

**§ 1º –** a emissão da licença tratada no caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive na observação da necessidade de revestimento acústico no imóvel;

**§ 2º -** nos casos de uso de imóvel particular sem contrato de locação, o responsável será o proprietário conforme consta em documento de registro ou contrato de compra e venda;

**Art. 4º -** Os limites para emissão de sons e ruídos, independentemente da finalidade, serão:

I - De até 70 decibéis no intervalo entre as 08:00h e 18:00h;

II - De até 60 decibéis no intervalo entre as 18:00h e 22:00h;

III - De até 50 decibéis no intervalo entre as 22:00h e 08:00h.

**§ 1º –** Em dias específicos, como datas comemorativas comuns, o limite de até 70 decibéis pode ser tolerado até às 23:00h, desde que expresso na autorização emitida pelo órgão competente;

**§ 2º -** Os limites estabelecidos devem ser observados tanto em áreas internas quanto externas e medidas com equipamento específico (decibilímetro);

**Art. 5º -** Os casos de infrações estarão sujeitos à:

I - Advertência por escrito;

II - Multa pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na data da autuação;

III - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 1º -** A multa será aplicada nos casos em que o agente de fiscalização, ou outro agente no poder de fiscalizar, tiver que retornar ao imóvel, movido pela denúncia de mesma natureza, no intervalo de 24 (vinte e quatro) horas da emissão da advertência; ou, nos casos em que tiver que autuar o mesmo responsável, pelo mesmo motivo, ainda que em imóvel diverso, num intervalo de 30 (trinta) dias;

**§ 2º –** Considera-se reincidência, na hipótese do Inc. III, o cometimento da mesma infração, pelo mesmo responsável, no intervalo de 30 (trinta) dias;

**§ 3º -** Nos casos de imóveis em locação, será considerado responsável o locatário;

**§ 4º -** Os recursos provenientes das receitas de multas serão destinados conforme § 1º, Art. 253, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

**Art. 6º -** A fiscalização será regulamentada pelo Poder Executivo, que poderá estabelecer canais próprios para recebimento de denúncias, bem como poderá estabelecer convênio com a Polícia Militar e dispor da Guarda Municipal e grupos de fiscalização específicos para atendimento dessas demandas;

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10 –** Revogam-se disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de fevereiro 2021.

**­­­­­­­­­­­­Hélio Silva**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura justifica-se através do Parágrafo único do Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Sumaré e Arts. 214 e 215 do Regimento Interno desta Casa e dispõe sobre a aplicação do Inc. VII, Art. 60 da Lei 721, de 26 de abril de 1967, que expressamente proíbe a perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, como os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

*A priori,* destaco a relevância em adequar para a linguagem contemporânea, os termos utilizados originalmente na Lei outorgada em 1967. Os termos “*batuques”* e “*congados*”, remetem a práticas musicais, que podem ter elementos religiosos, e envolvem o encontro de pessoas nas felicitações, comemorações ou festas realizadas. Assim, atendendo à conjuntura atual, é proposto que a nova regulamentação recaia sobre todo encontro entre pessoas, eventos, festas, reuniões ou afins, em espaços pré-determinados, com a existência de sons, independentemente da existência de músicas, bandas, grupos musicais, caixas de sons, entre outros. Trata-se de uma atualização de termos formais à norma.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, busca-se destacar o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente saudável e equilibrado, trazendo à luz o Art. 248 da Lei Orgânica do Município de Sumaré; ao uso pleno de sua propriedade, tendo assegurado que os usos do imóvel vizinho não prejudiquem a sua saúde, o seu sossego e a sua segurança, considerando que a poluição sonora é uma grande protagonista em moléstias à saúde física e mental das pessoas, causando graves prejuízos à qualidade de vida.

Há uma série de denúncias de festas e eventos realizados em imóveis particulares (comerciais ou não), em áreas urbanas ou rurais, que extrapolam em muito, os limites do divertimento e do lazer, implicando em grandes desconfortos a moradores vizinhos. Esses episódios ferem os direitos particulares dos cidadãos e causam grandes transtornos a todos.

Não podemos deixar de assegurar o direito de todos ao lazer e ao usufruto de sua casa ou sua locação (para fins específicos de divertimento ou não). Assim, por meio da regulamentação que se apresenta, a finalidade é normatizar, pelo bom senso, a boa convivência entre as diversas atividades que se desenvolvem nos limites da cidade de Sumaré.

Há ainda, o aspecto da falta de eficiência do padrão de fiscalização atual, uma vez que o agente fiscalizador fica sem instrumentos para orientação quanto aos limites de sons e ruídos admitidos e quanto às penalidades que podem ser impostas. Nos casos de emissão de Autorização para a realização de festas, eventos e afins, em imóveis particulares de pessoas físicas ou jurídicas, pode ser oportuna a exigência de laudos técnicos de segurança e Anotação de Responsabilidade Técnica referentes ao imóvel; assinatura de Termos de Responsabilidade; exigência de Contratos de locação e outros documentos que assegurem as condições de segurança do imóvel, bem como as responsabilidades das partes na realização do evento, da festa, da reunião, etc.

Tendo exposto a relevância da matéria, solicito aos nobres pares dessa Casa de Leis, que após apreciação pelo Plenário, realize a aprovação do presente projeto para posterior sanção em Lei.

Sala de sessões, 22 de fevereiro de 2021.

**Hélio Silva**

**Vereador**